

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: PENSAMENTO FILOSÓFICO DOS PENSADORES DA DOCTRINA DA IGREJA CATÓLICA E SEU CONTEXTO JURÍDICO

* Almeida, Andréia Alves de

INTRODUÇÃO

O homem em seu estado de natureza, vivia sem organização entre seus semelhantes; assim, a partir de sua evolução, na medida em que suas necessidades básicas começaram a surgir, tornou-se necessário o cultivo de suas terras para sua sobrevivência e de seus familiares, por mais rudimentar que seja, surge assim a noção de propriedade. Podemos dizer que a propriedade é um dos institutos mais antigos ao homem, teria sua origem entre os gregos e romanos, sendo uma propriedade inicialmente familiar¹. Assim, a concepção de propriedade na Antiguidade apresentava um caráter privado e individualista, influenciada particularmente pelos povos gregos e romanos. Afirma-se, também, que propriedade seria um direito natural, anterior ao próprio homem, fruto da Criação, onde Deus explicando os dez mandamentos falava “não roubarás” e “não cobiçarás as coisas alheias”, bem como no livro Gênesis, Adão não tinha propriedade, mas ao ser expulso do paraíso cria-se a concepção de propriedade, como leciona Marcelo Dias²:

“Ainda que sob uma análise teológica, na linha de raciocínio citada, desconsiderando Gênesis como um livro simbólico, Adão não tinha propriedade, mas vivia no paraíso, em harmonia com todos e com seu Criador. Adão vivia no Jardim do Éden e Deus o” tomou para o cultivar e guardar “(Gen. 2,15), não havia qualquer noção de propriedade. Para que Adão não ficasse só e para satisfazer a seus desejos, Deus criou Eva e então nasce a primeira sociedade. Com o pecado capital, ambos são expulsos do paraíso e, somente com seus filhos e com os filhos de seus filhos nasce a concepção da propriedade, criação humana e não divina, uma vez que não preexiste”.

* Advogada, mestranda no UNIVEM, em Marília e especialista em Direito Penal pela Toledo de Presidente Prudente-SP. Email: andreiapisique@ig.com.br

¹ VARELLA, Marcelo.Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**.Leme, SP: Editora de Direito Ltda, 1998, p.196.

² Idem Ibidem, p. 195.

Porém, a grande contribuição para o conceito de propriedade e de sua função social não vem do Direito e sim dos grandes filósofos como Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino; procuraremos, assim, analisar a sua contribuição para a criação do princípio da função social da propriedade. Em um segundo momento, procede-se uma síntese evolutiva da propriedade, estudando nosso Direito brasileiro, e verifica-se que o conceito de propriedade e sua função social não nascem com Direito, e sim pela contribuição destes filósofos. Como estes pensadores também estavam ligados à doutrina cristã, e a mesma, no período, medieval se coloca como defensora dos interesses sociais e detentora de grande poder também com a edição de inúmeros documentos que modificam o conceito unitário da propriedade e sua função social, optamos por explicar deste período da história. Em um terceiro momento, analisaremos a contribuição de Leon Diguí, que afirma que a propriedade não é um direito subjetivo, mas um dever.

Finalmente, analisaremos a propriedade no contexto jurídico, sua evolução no Direito Brasileiro, sem esquecer a grande contribuição dos filósofos para a criação do Princípio da Função Social da Propriedade, a qual é voltada para os interesses do bem comum, sem, contudo sacrificar o interesse individual do proprietário.

1. FILÓSOFOS E A CONCEPÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

A concepção cristã da função social da propriedade privada em que a terra não deve ser vista para o acúmulo de riquezas e sim para garantir nosso próprio sustendo e de nossa família, sendo este um direito natural, veio a ser formulada por diversos pensadores da doutrina cristã, dentre eles podemos destacar:

1.1 SANTO AGOSTINHO

Aurélio Agostinho nasceu em 354 na África, na Cidade de Tagasta, no período próximo à decadência do Império Romano, tendo início o período da Idade Média. Período este em que a doutrina cristã toma forma como afirmam Lúcia e Helena³:

“Com a queda do Império Romano (séc.V), a religião surge lentamente como elemento agregador dos inúmeros reinos bárbaros formados após sucessivas invasões; seus chefes são pouco a pouco convertidos ao cristianismo, e a Igreja se transforma em soberana absoluta da vida espiritual do mundo ocidental.

A formação cultural de Agostinho foi, sobretudo nos estudos de retórica, tendo posteriormente se tornado professor, ensinou em Tagasta em 374 e depois em Cartago em 375-383. Mais tarde transferiu-se a Roma e, em Milão, torna-se professor oficial de retórica⁴. Após retornar a Tagasta, funda uma ordem religiosa e em 391 é ordenado sacerdote pelo bispo Valério e, finalmente, em 395 foi consagrado bispo na cidade de Hipona.

Tendo durante toda sua vida escrito diversas obras com caráter predominantemente filosófico dentre os mais citados: Contra os acadêmicos; A ordem; O mestre; A música; A trindade; A doutrina cristã; Comentários aos Salmos; A verdadeira religião; Contra a Epístola de Prameniano; As Confissões, as Retratações, etc.

1.1.1 SANTO AGOSTINHO E A PROPRIEDADE PRIVADA

Em sua obra Confissões (397), considerada uma de suas maiores obras do pensamento filosófico, destacamos várias passagens a respeito da propriedade da terra e sua função produtiva. Em Confissões, livro XIII, capítulo 25, aparece claramente o caráter produtivo da terra, onde destacamos⁵:

³ ARRUDA ARANHA, Maria Lúcia; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando – Introdução a Filosofia**. São Paulo: Moderna, 1995, p.103.

⁴ REALE, Giovanni; DARIO, Antoser. **História da filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: PAULUS, V.1, 6. ed., 1990, p.428.

⁵ AGOSTINHO, Santo. **Coleção Os Pensadores**. 3 ed., Livro XIII, São Paulo: Abril Cultural, 1980, Cap.24, 25, 34.

“Destes, para alimento, todas as ervas semeáveis que produzem semente à superfície de terra, as árvores que tem em si o fruto, junto com o germe. (...) Dizíamos nós que nestes frutos da terra se significavam e representavam alegoricamente as obras de misericórdia, as quais brotam da terra fecunda, para socorrerem as necessidades da vida”.

“Abençoai os homens, Senhor, para que cresçam, se multipliquem e encham a terra”.

“Onde está, Senhor; o céu do céu, do qual ouvimos dizer pela voz do Salmista; O céu do céu é do Senhor, mas deu a Terra aos filhos dos homens?”.

“Nutre-se com esses alimentos o que neles se alegram; não encontram neles alegria os homens cujo seu ventre... E até entre os que ofertam esses frutos, o fruto não é o que eles dão, mas o espírito com que oferecem. Por isso naquele que servia a seu Deus e não a seu ventre percebo claramente a fonte de alegria, e participo fortemente de seu regozijo... Vejo bem a razão de sua alegria. E é dela que se nutria, porque diz com verdade”.

Nestas passagens Agostinho embora não utilize a expressão clara da função social da propriedade traz o caráter nítido da preocupação da terra e sua produtividade. Expressa que a terra deve pertencer a todos, enfim voltada ao atendimento das necessidades humanas.

1.2 SANTO TÓMAS DE AQUINO

Representante da Escolástica, considerado um dos maiores pensadores medievais. Nasceu na cidade de Roccasecca, Itália, em 1221, tendo sido educado na abadia de Montecassino, prosseguindo seus estudos em Nápoles, na Universidade de Frederico II, sendo neste período influenciado pela ordem dos dominicanos, ingressando na ordem e posteriormente ingressou na carreira de professor, lecionando nas maiores universidades européias da época⁶.

Influenciado pela obra Aristotélica, preocupa-se com questões políticas, como a natureza do poder, das leis da forma de governo, considerando que os governos tiranos não alcançaram o bem comum como leciona Lúcia e Helena⁷:

“Como Aristóteles, Santo Tomás considera que o homem só encontra sua realização possível em que o governo não-tirânico pode aliar ordem e justiça na busca do bem comum. O poder político, mesmo que seja de

⁶ AQUINO, Tomás. **Coleção Os Pensadores**. Trad. Luiz João Baraúna, 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.552-553.

⁷ ARRUDA ARANHA, Maria Lúcia; MARTINS, Maria Helena Pires. Op.cit. p. 201.

origem divina, circunscreve-se na ordem das necessidades naturais do homem enquanto ser social que necessita alcançar seus fins terrenos. Daí que o estudo da política requer o uso da razão natural, não circunscrevendo apenas ao âmbito da teologia”.

Como preocupava-se com os governantes, tiranos é nítido sua preocupação com a paz social, dando um sentido pleno de justiça, criando em suas obras o que podemos chamar de justiça política, o que é dominado por ele de justiça legal. Estudou, sobretudo a obra de Aristóteles e aborda suas próprias conclusões, como bem afirma Paulo Ferreira⁸:

“Tomás de Aquino não visa captar apenas nem sequer principalmente a letra do texto de Aristóteles (que, aliás, lhe era de algum modo inexpugnável, pois trabalha a partir de traduções, dando não saber grego). Não faz, nesse sentido, uma expositio, mas antes uma sententia. Visa, na verdade, ir pelo texto, mas além do texto, realmente captar o espírito ou intenção do autor (intentio auctores), sem se deter ante as várias conseqüências lógicas dos postulados explícitos. O objetivo, como assinalam F. Cheneval e R. Imbach, não é apenas o de explicar (desdobrar-ex-plicare) o Estagirita, mas procurar a verdade”.

Como verificado, Tomás de Aquino procurava em seus textos buscar o real sentido do texto e captar a intenção do autor, sem se preocupar com os demais estudos como a lógica.

1.2.1 TOMÁS DE AQUINO E A PROPRIEDADE PRIVADA

A justiça legal que Santo Tomás de Aquino refere-se em analisar a justiça como sendo um princípio de igualdade entre as ações humanas e suas instituições somente assim seria possível alcançar o bem comum. Segundo Edson Luiz⁹, este grande filósofo e teólogo da Igreja Católica demonstra grande preocupação com a questão da propriedade, não deixando de ser influenciado por Santo Agostinho, porém em suas obras procura ser mais técnico e preciso. Para o pensador, o grande vício dos homens é sempre querer mais, o que chama de

⁸ CUNHA, Paulo Ferreira. **O comentário de Tomás de Aquino ao Livro V da Ética a Nicómaco de Aristóteles**. Conferência no III Seminário Internacional Cristianismo, Filosofia, Educação e Arte. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 26/06/2002.

⁹ PETERS, Edson Luiz. Op.cit.,p. 69.

avareza ou ambição. Tomás de Aquino, ao lado da Igreja, também se coloca como defensor dos interesses da humanidade, principalmente na questão da função social da propriedade, afirmando quando comenta a obra de Aristóteles-política, abordando o direito de propriedade em seu artigo Suma Teológica sob três aspectos. No primeiro aspecto, considera a propriedade privada como direito natural, sendo que a lei humana será diretamente válida quando derivar de uma lei natural. Em um segundo plano, o homem tem sua natureza de ser racional, deveria refletir acerca de sua sobrevivência, o qual cabe a este o direito de apossar de bens materiais, logo, a terra. Em um último aspecto, seria permitido seu condicionamento em relação à terra, ou seja, sua propriedade em razão de um momento histórico de cada povo. Sendo ainda que a propriedade privada somente será justificada se for produtiva. No aspecto ético, aborda a questão quando cita: “não furtarás”, e depois afirma que tudo é de todos e cabe a estes utilizá-la em proveito de todos, vê-se o caráter de bem comum, usa a expressão o avaro, que seria aquele que deseja possuir mais bens do que é seu. Surge também a figura daquele que quer menos do que é seu, ou seja, o desigual em ambos os aspectos, logo para Aquino a virtude encontra-se na busca de um meio termo. Afirma ainda que o homem ao ter esta propriedade deve também pensar e preservá-la para sua futura sobrevivência e de seus herdeiros como bem leciona Paulo Torminn¹⁰:

“Tendo em vista, porém que o homem não pode e não deve pensar apenas na sobrevivência imediata, como acontece com os irracionais, corre-lhe o dever de previdência: pensar também no amanhã. Por isso, num segundo plano, Santo Tomás de Aquino aborda o problema da apropriação dos bens, a qual resulta, em última análise, no direito de propriedade propriamente dito”.

Conclui-se que o ser humano não é o senhor absoluto da “natureza das coisas”, porém pode destruir ou modificá-la como se sua fosse, contudo deve respeitar a “natureza das coisas”, expressando um nítido caráter que atualmente dizemos de preservacionista ou ambientalista.

¹⁰ BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. 11 ed. São Paulo:Saraiva, 1998, p. 5.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE NA IDADE MÉDIA

No período da Idade Média, o senhor feudal tinha grandes extensões de terras, exercendo seu poder sobre os colonos (vassalos) para plantarem em seus feudos, pois poucos possuíam terras; e, de outro lado, a Igreja que também tinha grandes extensões de terras, surgindo assim vários conflitos em relação à propriedade da terra. Dallari leciona sobre este período¹¹:

“No quadro político da Idade Média, a propriedade assume grande relevo. Por isso foi ela chamada de idade patrimonial. Duas soberanias se fizeram então sentir: a do proprietário da terra e a do Príncipe... Foi também no período medieval que a Igreja começou a se tornar grande proprietária. Daí decorre a doutrina católica que afirma ser o direito de Propriedade um Direito Natural”.

Na Idade Média origina-se duas instâncias de poder: a do Estado e da Igreja Cristã, o primeiro voltado pelos interesses políticos, já o segundo voltada pela moral cristã e aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana. Verificamos assim que este período é marcado pelo confronto entre estes dois poderes: o poder espiritual da Igreja e o poder temporal do Estado, como bem expressa Lúcia e Helena¹²:

“Portanto, na Idade Média configuram-se duas instâncias de poder: a do Estado e a da Igreja. O Estado é de natureza secular, temporal, voltado para as necessidades mundanas e caracteriza-se pelo exercício da força física. A Igreja é de natureza espiritual, voltada para os interesses da salvação da alma e deve encaminhar o rebanho para a verdadeira religião por meio da força da educação e da persuasão”.

A Igreja Católica coloca-se neste período como defensora dos interesses da humanidade, dos fracos e dos oprimidos; criaram também, para difusão de seus pensamentos, escolas do saber tendo como grande contribuição a influência dos filósofos, como Tomás de Aquino e Agostinho.

Declarava que a propriedade seria um direito sagrado, e que a mesma seria uma prerrogativa inalterável ao soberano e ao monarca, surgindo daí o

¹¹DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito de propriedade com função social**. Preleções no curso de pós-graduação, 1985.

¹²ARRUDA ARANHA, Maria Lúcia de; MATINS, Maria Helena Pires. Op. cit., p. 200.

conflito entre a Igreja e o Estado. Sendo que a mesma neste período era possuidora de grandes extensões de terras ao lado dos nobres. Como bem leciona Peters¹³:

“Havia uma divisão territorial e cada autoridade da Igreja detinha poder sobre a parcela que ocupava, ao lado do poder temporal dos nobres sobre as áreas que ocupava, de tal maneira que todas as terras pertenciam ou à Igreja ou a algum rei ou, finalmente, a algum nobre. Assim existiam os reinados, os condados, os bispados, os ducados etc., conforme as autoridades territoriais.

A grande contribuição da Igreja Católica neste período da Idade Média foi sem dúvida a criação do Princípio da Função Social da Propriedade Privada, mesmo que pareça estranho, a mesma detinha grandes extensões de terras com a criação dos papados e bispados, defendia que os bens da terra deveriam ser um direito de todos, logo universal, assim a terra deveria ser dividida como uma comunhão. Como afirma Edson, a concepção desta época era¹⁴:

“A concepção cristã de propriedade pode ser deduzida a partir dessas primeiras manifestações: ninguém tem a disposição plena da riqueza material, pois tudo que recebemos deve ser para garantir nosso sustento e dos demais, com quem devemos distribuir os frutos colhidos.

Como pode ser visto, o conceito de propriedade privada deveria ser o resultado de um direito natural e cuja finalidade seria a realização bem comum, logo da coletividade e não caberia ao Estado sacrificá-lo, pois estaria ferindo diversos princípios fundamentais, dentre eles o da Dignidade da Pessoa Humana.

Logo no período medieval, a propriedade perde sua característica de unitária, passando a existir a ocorrência de dois proprietários: o que possui o domínio útil e o que possui o domínio eminente. O que tem o domínio eminente concede o direito de utilizar economicamente o bem e recebe em troca serviços ou rendas; já o titular do domínio útil tem a perpetuidade, suporta os encargos, tendo uma propriedade paralela¹⁵.

¹³ PETERS, Edson Luiz Op. cit., p. 63.

¹⁴ Idem Ibidem., p.68.

¹⁵ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

2.1 CONCEPÇÃO CRISTÃ PARA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DECORRER DO PERÍODO MEDIEVAL

A Igreja Católica reconhece sem sombra de dúvida a contribuição destes pensadores na questão da função social da propriedade privada, porém, somente através de documentos editados pela Igreja que consagraram o Princípio da Função Social da Propriedade publicando a Encíclica *Rerum Novarum*, visando, sobretudo a distribuição das riquezas entre os homens. Sendo editada a *Encíclica Rerum Novarum*, em 05 de maio de 1891, através do Papa Leão XIII, em que se reafirma o direito de propriedade como um direito natural ao homem, com vistas ao interesse da dignidade da pessoa humana sendo dever afirmado ainda como dever dos pais formar patrimônio para garantir o futuros de seus filhos. Em relação à Encíclica *Rerum Novarum* Marcela Dias Ieciona¹⁶:

“Neste documento, pregava-se o caráter natural do direito de propriedade, sem negar-lhe, todavia, a necessidade do cumprimento de sua função social. Esta ideologia, partindo do maior poder político da época, a Igreja, causou grande repercussão e aceitação, dando impulso a inúmeras reformas e influenciado nas diretrizes dos diversos ordenamentos jurídicos ocidentais posteriores”.

Já na obra *Meio Ambiente e Propriedade Rural*, o autor Edson afirma o pensamento da Encíclica¹⁷:

“Leão XII refere-se ao direito natural à propriedade, consagrado pelo consenso entre os homens e pela lei, seja divina, seja a humana, de tal sorte que nas divinas está dito:” Não desejarás a mulher do teu próximo, nem sua casa, nem o seu campo, nem seu boi, nem a sua serva, nem seu jumento, nem coisa alguma que lhe pertença “. Leão XIII se refere inclusive ao dever dos pais em formar um patrimônio que garanta o futuro dos filhos, reconhecendo a legitimidade do direito à herança, que nada mais é que a transmissão da propriedade dos ascendentes para os descendentes”.

Também como base nos ensinamentos de Augusto Elias¹⁸ que faz referência a Encíclica do Pontífice Leão XIII, podemos deslumbrar: que Deus teria

¹⁶ VARELA, Marcelo. Op. cit., p. 203.

¹⁷ PETERS, Edson Luiz. Op. cit., p. 73.

¹⁸ ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas, SP: Copola Livros, 1997, p.136.

deixado a terra à *inteligência e à indústria*, sendo que através desta caberia ao homem conseguir tudo aquilo que desejava para prover a si próprio e ao seu semelhante, sendo ele o único animal racional, sendo também que seria impossível dotar todos os homens de uma maneira igualitária uma vez que nem todos têm a mesma inteligência por isso alguns são desiguais.

O período medieval termina quando a propriedade medieval e o feudalismo se encerram com o advento da Revolução Francesa de 1798, onde o conceito unitário da propriedade privada vem a ser restaurado pelo conceito individualista da propriedade. O direito de propriedade ao seu status natural¹⁹ e seu conceito individualista veio a ter repercussão a partir do texto da Declaração dos Direitos do Homem em 1789, Constituição Francesa de 1791, Código Civil Francês, bem como a 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América.

3. REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E OS PENSADORES DA IGREJA CATÓLICA

Na época da Revolução Industrial as desigualdades continuam mobilizando teóricos e pensadores do século XIX, há acentuadas crises econômicas, principalmente devido à implementação do maquinismo, à mão-de-obra mais barata, exploração do trabalho infantil, conseqüentemente o inchaço das cidades e a pobreza do campo.

Neste contexto, a Igreja católica reafirma o pensamento da função social da propriedade com base nos ensinamentos de Santo Agostinho e Tomás de Aquino. A Igreja publica a Encíclica *Quadragesimo Anno*, no pontificado de Pio XI, em 1931, reafirmando a edição da *Rerum Novarum*, no tocante à questão da função social da propriedade, porém com um texto mais aperfeiçoado como interesse individual da propriedade e social, sem fugir do respeito ao bem comum. Já no pontificado de Pio XII, no ano de 1941, publica-se a Encíclica *Solemita*, em que se reafirma a função social da encíclica anterior. Vários papas iriam tecer

¹⁹ ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A desapropriação no direito agrário**. São Paulo: Atlas, 1992, p.23.

comentários em seus documentos a respeito da função social nesse sentido Marcelo²⁰ cita algumas afirmações do Papa João II:

“A terra é um dom de Deus a todos os seres humanos... no uso dos bens possuídos, a destinação geral que Deus lhes deu e as exigências do bem comum prevalecer sobre vantagens, comodidades e, por vezes, mesmo necessidades não primárias da origem privada... Fazer tudo para que desapareça, ao menos gradativamente, o abismo que separa os ‘excessivamente ricos’, daqueles que vivem na ‘miséria’ ... Que este abismo não aumente, mas diminua, para que se tenha a igualdade social ... que a distribuição injusta dos bens ceda lugar a uma distribuição mais justa”.

O Papa João XXIII publica, em 1961, a obra *Mater et Magistra*²¹, que trata também da função social da propriedade, assim afirma: “*Como a propriedade privada comporta, pela sua própria natureza, uma função social, o exercício desse direito deve levar em conta não apenas o proveito do indivíduo, mas a utilidade de todos*”. Basicamente, a Encíclica de Pio XI reafirmou todos os conceitos da *Rerum Novarum* e das demais da Igreja Católica, dizendo que o proprietário deve dar uma destinação social a sua terra, reconhecendo o direito individual e subjetivo e compatibilizá-la também com a sociedade, enfim, promovendo o bem comum.

A Igreja Católica, como pode ser visto através de seus filósofos, influenciou e formulou a base da função social da propriedade privada, sendo esta incorporada em diversos textos jurídicos de várias nações em diversas épocas.

4. PENSADOR E JURISTA LEON DIGUI E A TEORIA DA FUNÇÃO SOCIAL

Leon Digui, podemos dizer, foi o primeiro a combater a concepção da propriedade como um direito absoluto no ano, de 1911, quando era professor da disciplina de Direito Constitucional de Bordeaux, na França. Defendia em suas aulas e palestras proferidas em vários países a questão da propriedade privada em que afirmava que a propriedade não era um direito subjetivo, mas sim um dever. Digui lançou o que podemos dizer de a idéia da função social da

²⁰ VARELA, Marcelo Dias. Op.cit., p. 204

²¹ Idem Ibidem, p.229.

propriedade. Segundo Fernando Antonio, para Digui a idéia da função social da propriedade era²²:

“Todo o indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade, certa função, em razão direta do lugar que nela ocupa. Por conseguinte, o possuidor da riqueza, pelo fato de possuí-la, pode realizar certo trabalho que somente ele pode cumprir. Só ele pode aumentar a riqueza geral, assegurar a satisfação das necessidades gerais, ao fazer valer o capital que possui. Está, pois, obrigado socialmente a cumprir esta tarefa, e só no caso de que a cumpra, será socialmente protegido. A propriedade não é um direito subjetivo do proprietário. É a função social do possuidor da riqueza”.

Teria sido Digui quem deu a grande contribuição da propriedade a uma finalidade social através de sua célebre palestra proferida na Faculdade de Buenos Aires, Argentina no ano de 1911. Suas conferências levaram o título “As Transformações Gerais do Direito Privado, desde o Código de Napoleão”. Marques afirma²³: *“foi com Digui, escorado no pensamento positivista de Comte, que o direito de propriedade se despiu de caráter subjetivista que o impregnava, para ceder espaço à idéia de que a propriedade era, em si, uma função social”*.

Assim, pode-se afirmar que Leon Digui foi um dos grandes criadores da teoria da função social ao afirmar que todo indivíduo tem um dever de desempenhar em sua sociedade uma função, sendo esta função conforme o local que ocupa. Transcrevemos algumas passagens de sua célebre palestra proferida na Faculdade de Buenos Aires²⁴:

“Jamás he escrito que la situación económica que representa la propiedad individual desaparece o debe desaparecer. Digo solamente que la nación jurídica sobre la cual descansa su protección social , se modifica. A pesar de la cual, la propiedad individual persite protegida contra todos los atentados, incluso contra los que proceden Del poder público. Es más, diría que está, mas fuertemente protegida que com la concepción tradicional... Por outra parte, admite como um hecho la posesión de la riqueza capitalista por um cierto número de individuos. No tengo por qué criticar o justificar ese hecho; seria um trabajo perdido, precisamente porque es um hecho. No investigo tampoco si, como

²² SODERO, Fernando Antônio. **Curso de direito agrário**. V.2. O Estatuto da Terra. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982, p.27.

²³ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 2. ed., Goiânia: AB, 1998, p.100.

²⁴ DUGUIT, Jean Leon. **Traité de Droit Constitucional. Las transformaciones Del Derecho**. Echeverria, Esteban. Manual de esñanza moral, p.240-241.

pretenden ciertas escuelas, hay una oposición irremediable entre los que tienen la riqueza y los que no la tienen, entre la clase proletaria, debiendo ésta expropiar y aniquilar lo más pronto posible a aquélla. Pero no puedo, sin embargo, menos de decir que, en mi opinión, esas escuelas tienen una visión absolutamente equivocada de las cosas: la estructura de las sociedades modernas es mucho más compleja”.

A propriedade individual, a partir da teoria da função social deste pensador, veio combater certas escolas que tinham por objetivo uma oposição patológica entre os que tinham e não possuíam riquezas, para muitos sua teoria tinha algo de comunista²⁵, ao empregar o termo ou palavra “social”. Embora ele não tenha sido comunista, ou socialista segundo Olavo²⁶, seus ensinamentos teriam sido aproveitados pelos juristas marxistas, pois dizia que a propriedade não deveria ser transmitida somente aos que a possuíam, exigindo também a colaboração da coletividade, devido a isto não deveriam ser puramente individuais, negando assim a condição de direito subjetivo. Contudo, sua intenção é fazer com que o sujeito exercite a função social de sua a propriedade de uma maneira racional e econômica, trazendo benefício a si próprio e a sua família, mas, de um modo racional, também não utilizá-la como um meio de acúmulo de riquezas. Assim após uma breve síntese sobre os aspectos filosóficos e também jurídicos de Digui, torna-se necessário o estudo da função social da propriedade no contexto de nossa legislação e sua atual evolução.

5. A PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO EM SEU ASPECTO JURÍDICO

Quando da chegada dos portugueses no território brasileiro e de sua ocupação em 1500, podemos dizer que as leis trazidas pelos mesmos eram totalmente influenciadas pela doutrina cristã, uma vez que a Igreja estava ligada ao poder sendo sustentada pelos governantes uma vez que a mesma representava Deus na Terra.

No Brasil, o aparecimento do termo função social, podemos dizer que demorou a aparecer, enquanto que em outros países já existia. É o caso da Constituição da República de Weimar de 1919, em que se afirmava; que a

²⁵ ZENUN, Augusto Elias Jorge. Op. cit., ,p. 131.

²⁶ ROCHA, Olavo Arcyr de Lima. Op. cit.,p. 25.

propriedade é privada somente quando se justifica a sua existência pela sua aplicação social. Tínhamos apenas após a Constituição do Império de 1824 nossa primeira Carta Política, inspirada na Constituição Francesa de 1791, cujo no seu artigo 179, XXII, mencionava o direito de propriedade, mas “em toda a sua plenitude”, tendo uma única exceção ceder em relação ao bem público, desde que legalmente verificado e indenizável.

Já no período republicano, temos a Constituição de 1891, tendo evoluído pouco em relação à imperial e à questão da propriedade. Segundo Juliano Taveira²⁷ somente previu a questão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, já o nosso Código Civil de 1916, apesar de influenciado pelo Código de Napoleão na questão da propriedade limitou-se apenas a regular alguns casos de necessidade ou utilidade pública para fins de desapropriação conforme seus arts.590, parágrafos 1º e 2º e o art. 591 e Parágrafo único. A Constituição de 1943 já começa a apresentar maior avanço na questão da propriedade, sobretudo porque vem influenciada pela Constituição alemã de Weimar de 1919, e também pelos pensadores filosóficos que apresentavam novos conceitos no concernente à liberdade e à propriedade. Em relação a este período Olavo Acyr exemplifica:

“Em 18 de julho de 1934, veio à luz a nova Constituição Brasileira, já influenciada pelo pensamento filosófico que opunha limitações ao liberalismo exacerbado do século XIX, causador da supervalorização do organismo econômico, reforçado pelo industrialismo que transformou os magnatas em novos soberanos do século XX, quase tão ou mais poderosos que do período medieval... Emergiram então as chamadas questões sociais. O Estado sob, pena de submergir, teve que assumir um novo posicionamento a fim de restabelecer pontos de equilíbrio e resguardar a segurança e a harmonia social”.

Assim, é na Constituição de 1934 que aparece a função social com o surgimento do interesse social como podemos verificar nos dizeres de Edson Luiz²⁸:

²⁷BERNARDES, Juliano Taveira. **Da função social da propriedade imóvel**. Estudos do princípio constitucional e de sua regulamentação pelo novo Código Civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4573> Acesso em 20/ juh/2004.

²⁸ PETERS, Edson Luiz. Op., cit.p.94.

“O aparecimento da função social da propriedade ou propriedade função tardou a chegar no Brasil, mas a teoria do interesse social já na Constituição de 1934, que, como foi colocado no capítulo 3, garantia o direito de propriedade e ao mesmo tempo rezava que o mesmo “*não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar*”. Muito embora de forma tímida, a Carta Política de 1934, além de representar a constitucionalização do direito de propriedade, introduziu uma nova dimensão dinâmica para tal direito, disciplinando o exercício, colocando como limite o interesse social coletivo.

Esta Carta Política apresenta grande avanço ao direito de propriedade, sobretudo, ao dizer que a mesma deverá cumprir sua função social, ou seja, voltada ao bem comum, contudo sua finalidade não poderá prejudicar o direito subjetivo de seu titular. Basicamente após a Constituição de 1934, as demais constituições apresentam em suas normas o direito de propriedade condicionado à função social. No período da década de sessenta, tivemos grande avanço na questão do direito de propriedade e seu princípio da função social, não somente constitucional, mas também com a criação de novas leis, sobretudo do surgimento do Estatuto da Terra, através da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, em que trata de diversos assuntos legados ao trabalhador rural e a terra. O grande avanço do Estatuto da Terra foi sem dúvida à inclusão do art.2º sobre a função social da terra, e em seus demais parâmetros determina que a propriedade irá cumprir esta função quando atenda a certos requisitos nos seguintes termos²⁹:

Art.2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela função social, na forma prevista nesta lei.

1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a)favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
b)mantém níveis satisfatórios de produtividade;
c)assegura a conservação dos recursos naturais;
d)observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam “”.

Já a Constituição 1967, que afirmava: a ordem econômica destinar-se a uma realização de justiça social. Nesta Carta Magna aparece pela primeira vez a expressão “função social da propriedade” em seu art.157, e posteriormente pela Emenda Constitucional 01/1969, art.160,III. As Constituições brasileiras assim

²⁹ **Estatuto da Terra.** Disponível em: <www.palnalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm> Acesso em 15 de junho de 2004.

começaram a fazer alusão ao conceito de propriedade e a incluir o princípio da função social da propriedade consagrada definitivamente na atual.

6. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 inovou ao abrir o título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º ao assegurar a todos na forma da lei direitos fundamentais como: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e finalmente à propriedade, que vem tutelado entre estes valores maiores.

Finalmente em seu art.5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade desde que atenda a sua função social, inciso XXIII, determinando assim o princípio constitucional da função social da propriedade além do capítulo referente à ordem econômica. Sua importância em relação às demais constituições se deve ao fato de que aparece a função social da propriedade como um direito fundamental como preceitua o art.5º, sendo também uma cláusula pétrea logo, terá o caráter de imutável. Na lição de Marcelo Dias,³⁰ podemos observar que:

“Nota-se que o uso da propriedade não é mais irrestrito, como se observa nos ordenamentos legais supervenientes à revolução burguesa, ou mesmo derivados do Conde Napoléon. Desde então, a proteção à propriedade não tinha limites. Como consequência da evolução sociais-democratas que têm como vinculando-a ao cumprimento de sua função social.

Nota-se que o direito de propriedade não é mais irrestrito, porém cabe respeito do proprietário pelo seu exercício atendendo ao princípio da função social o que significava por assim dizer que cabe a todos respeito conforme os ditames da justiça social caso contrário o mesmo arcará com os devidos encargos sujeitos a ela. Como bem leciona José Afonso da Silva³¹ sobre a função social da propriedade:

³⁰ VARELLA, Marcelo Dias. Op. cit., p. 216.

³¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 98.

“... a função social da propriedade se modifica com as mudanças na relação de produção. E toda vez que isso ocorrer, houvera transformação na estrutura interna do conceito de propriedade, surgindo nova concepção sobre ela, de tal sorte que, ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá a sua função social, mas especialmente quando o reputou princípio da ordem econômica, ou seja: como um princípio informador da constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art.170,II e III), a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, princípio também da ordem econômica, e portanto sujeita, só por si, ao cumprimento daquele fim. Pois, limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão-só com o exercício do direito, os quais se explicam pela simples atuação do poder de polícia”.

Nossa Carta Política não se preocupou somente com a propriedade rural e sim com suas variadas formas como a urbana, pois o conceito de propriedade deve ser entendido em seu sentido amplo. A função social da propriedade rural, aplicada ao imóvel rural, basicamente encontra respaldo na Constituição Federal em ser art.186 e em seus quatro incisos, bem como no art.2º, parágrafo 1º do Estatuto da Terra (lei nº 4.504/64), havendo entre ambos os dispositivos legais várias semelhanças. Para que a propriedade rural atenda sua função social, deve ter um aproveitamento racional e adequado, utilizando seus recursos naturais de forma a preservar o meio ambiente, observância às disposições das relações de trabalho e, finalmente, uma exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. Como visto, a função social da propriedade rural tem caráter de regulamentação econômica (racional e adequado) e ambiental, já denominada atualmente pelos doutrinadores de função socioambiental.

CONCLUSÃO

Como verificado, a propriedade é um dos institutos mais antigos, é inerente ao homem; atribui-se inclusive sua origem ao fruto da Criação, mas podemos afirmar que nasceu nas origens grega e romanas embora tivesse um caráter familiar ou coletivo.

A grande contribuição para o conceito de propriedade e de sua função social não vem do Direito e sim de filósofos como Santo Agostinho e Tomás de Aquino, como verificado, ambos estavam ligados à doutrina cristã. Tinham uma visão mais humanista da propriedade em que esta não deve ser vista como um acúmulo de riquezas e sim voltada aos interesses do bem comum. Tais ensinamentos foram difundidos pela Igreja Católica no período medieval, principalmente pelos ensinamentos de Tomás de Aquino que afirmava a propriedade como um direito natural e somente justificava-se quando fosse produtiva e também um direito de todos. Outra contribuição deve-se ao pensador Leon Diguí, que acabou com o caráter subjetivista da propriedade, e assim, dar a mesma sua função social, mas não devemos considerá-la em seus aspecto puro e simplesmente coletivo. Leon queria dizer é que a propriedade deve ser utilizada de uma maneira racional e econômica, sem esquecer de seu caráter também individual. Tais pensamentos filosóficos e a criação de teorias sem sombra de dúvida contribuíram para a edição de leis mais sociais como o Estatuto da Terra e nossa atual Carta Magna, ao afirmar que a propriedade deve cumprir sua função social, ou seja, devemos cultivar nossa terra e torná-la produtiva e utilizando-a de uma maneira racional e adequada, sendo nosso dever preservá-la para as presentes e futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

AGOSTINHO. **Confissões**. Coleção Os Pensadores. 3 ed., Livro XIII, Cap. 24, 24, 25, São Paulo: Abril Cultural, 1980.

AQUINO, Tomás. **O ente e a essência; questões discutidas sobre a verdade; Súmula contra os gentios; Compêndio de teologia; Seleção de textos da Suma teológica**. (conteúdo parcial). Coleção Os Pensadores. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética/Aristóteles**; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Coleção Os pensadores; V.2, 4 ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARRUDA ARANHA, Maria Lúcia; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando – Introdução a Filosofia**. São Paulo: Moderna, 1995.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Paulo Ferreira. **O comentário de Tomás de Aquino ao Livro V da Ética a Nicômaco de Aristóteles**. Conferência no III Seminário Internacional Cristianismo, Filosofia, Educação e Arte. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 26/06/2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito de propriedade com função social**. Preleções no curso de pós-graduação, 1985.

DUGUIT, Jean Leon. **Traité de Droit Constitucional. Las transformaciones Del Derecho**. Echeverria, Esteban. Manual de essenãza moral.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROCHA, Olavo Acry de Lima. **A desapropriação no direito agrário**. Campinas, SP: Altas, 1992.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

SODERO, Fernando Antônio. **Curso de direito agrário**. V.2., O Estatuto da Terra. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

NADER, **Paulo**. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 2 ed., Goiânia: AB, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**. Leme, SP: Editora de Direito Ltda, 1998.

ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas, SP: Copola Livros, 1997.

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **A doutrina da função social da propriedade no Direito Agrário**. Jus Navigandi, Teresina, a.4, n.40, mar.2000. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1669>> Acesso em 20 jul/2004.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Da função social da propriedade imóvel. Estudos do princípio constitucional e de sua regulamentação pelo novo Código Civil brasileiro.** Jus Navigandi, Tesesina, Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4573>> Acesso em 20/jun/2004.

ESTATUTO DA TERRA. Disponível em: <www.planato.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm> Acesso em 15 de junho de 2004.